



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

17ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004381-95.2021.8.21.0057/RS

TIPO DE AÇÃO: Duplicata

RELATORA: DESEMBARGADORA LIEGE PURICELLI PIRES

APELANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. (AUTOR)

APELADO: CIAN CARLOS BOCCHI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. AUSÊNCIA DE CAUSA *DEBENDI*. ENTREGA DA MERCADORIA. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

I. TRATANDO-SE DE DUPLICATA MERCANTIL NÃO SUBSCRITA PELO SACADO, INCUMBE AO EMITENTE DO TÍTULO A COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE E DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO HÁBIL, SOB PENA DE, NÃO CARACTERIZADO O ACEITE POR PRESUNÇÃO, DESQUALIFICAR A CÁRTULA COMO TÍTULO DE CRÉDITO, INVIABILIZANDO SEU PROTESTO.

II. NO CASO, NÃO DEMONSTRADA EXISTÊNCIA DE EFETIVA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE, PORQUANTO NÃO COMPROVADA A ENTREGA DAS MERCADORIAS, MOSTRA-SE INDEVIDA A EMISSÃO DA DUPLICATA, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE ACOLHEU OS EMBARGOS MONITÓRIOS E JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA MONITÓRIA.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 02 de outubro de 2023.

RELATÓRIO

Adoto, de início, relatório da sentença (evento 41, SENT1):

YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, ajuizou ação monitória em face de CIAN CARLOS BOCCHI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI, partes já qualificadas, relatando em síntese que é empresa que exerce, entre outras atividades, o ramo de comércio, armazenagem, industrialização, importação e exportação de fertilizantes simples ou compostos, que no regular exercício de suas atividades, comercializou com o Réu, diversos produtos, tendo sido emitidas Duplicatas Mercantis, sem aceite, acompanhadas das respectivas notas fiscais. Disse que, não tendo sido pagas as duplicatas mercantis em sua integralidade, o Réu se tornou devedor da quantia líquida e exigível de R\$ 67.412,00, que devidamente atualizado até a presente data, pelo índice do IGP-M e juros de 1% ao mês, resulta em R\$ 138.346,80, restando evidente o cabimento do presente feito, tendo em vista que o Réu assumiu a obrigação de pagar determinada quantia à Autora e não o fez. Sendo assim, requereu a expedição de mandado de pagamento para que efetuem o pagamento de R\$ 138.346,80, no prazo de 15 dias, acrescido de correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% por cento do valor atribuído à causa, alternativamente, sobrevindo à hipótese de Embargos Monitórios, requereu sua rejeição e o prosseguimento do feito, em caráter de cumprimento de sentença, condenando-se o Réu ao pagamento do débito, acrescido de juros legais e correção monetária, desde seu termo inicial até o dia do efetivo pagamento, além de custas, honorários advocatícios e demais cominações de estilo. Pediu a produção de todos os meios de provas. Juntou documentos.

Recebida a inicial e determinada a expedição de mandado de pagamento.

A parte requerida apresentou embargos monitórios, alegando em síntese que os negócios jurídicos que estão sendo objeto desta pretensão não podem ser confirmados, uma vez que não se tem prova mínima da existência efetiva de negócios envolvendo as notas fiscais e duplicatas que instruem a petição inicial, que foram tantos negócios realizados entre as partes, que sequer permitem

confirmar que estas vendas ocorreram, que caso seja demonstrado que os produtos foram efetivamente entregues à ré, não haverá maiores problemas em reconhecer o crédito. Entretanto, nada veio aos autos que demonstre efetivamente que tais negociações ocorreram, sendo que no sistema de controle de contas à pagar da ré tais faturas não constam. Sendo assim, requereu o recebimento destes embargos monitorios, atribuindo efeito suspensivo ao mandado monitorio, requereu também a intimação da autora para comprovar a entrega das mercadorias objeto da presente cobrança e, caso não comprovado, requereu a procedência dos presentes embargos a fim de extinguir a pretensão da autora. Pediu o benefício da AJG.

A parte autora apresentou impugnação aos embargos.

Intimadas, as partes não postularam pela produção de outras provas.

Sobreveio sentença de improcedência, da qual transcrevo o dispositivo:

Posto isso, ACOLHO os embargos monitorios opostos por CIAN CARLOS BOCCHI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria ajuizada por YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos embargantes os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apelou a parte autora/embargada (evento 59, APELAÇÃO01). Em suas razões, sustenta ter comprovado a realização da compra e venda de mercadorias. Entende não ter o recorrido comprovado o pagamento das mercadorias ou a ausência da *causa debendi*, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões pelo réu/embargante (evento 62, CONTRAZAP1).

Cumpridas as formalidades elencadas nos artigos 931, 934 e 935 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Por atendimento aos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de embargos à ação monitória embasada em duas duplicatas mercantis referentes à venda de insumos agrícolas no valor de R\$ 67.412,00, sustentando a ré/embargante não estar demonstrada a entrega das mercadorias.

A sentença acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a demanda monitória, apelando a autora/embargada e adianto ser caso de manutenção da decisão.

Explico.

Com efeito, a ação monitória é mecanismo processual de cobrança dotado de rito célere e cognição sumária, tendente à constituição de um título de crédito judicial a partir de uma dívida instrumentalizada em documento escrito.

A prova escrita hábil a instruir a ação monitória, portanto, é constituída por documento que apresente indícios da existência do débito e seja despido de eficácia executiva. O que incumbe ao autor é a demonstração de uma relação jurídica existente entre as partes, a qual é explicitada pela prova escrita.

Doutrina e jurisprudência reconhecem ser amplo o rol de provas escritas hábeis a fundar o pedido monitório, desde que o documento seja apto a conferir verossimilhança à dívida. E isso em razão dos efeitos drásticos do procedimento, haja vista que o julgador, tão somente com base em um juízo de verossimilhança, de probabilidade do direito de crédito invocado, expede mandado de injunção característico de ordem de pagamento, de modo que eventual negligência do réu já autoriza, de plano, o início de procedimentos expropriatórios, uma vez convolado o documento escrito em título executivo.

A apresentação, com a inicial, de documento escrito apto a conferir essa verossimilhança quanto à certeza do crédito, previamente dotado de exigibilidade e liquidez, configura *pressuposto objetivo intrínseco de validade do processo*, específico do procedimento monitório.

No caso, a demanda monitória foi instruída com duas duplicatas mercantis n. 0000182446 e 0000182447, sem aceite, referentes à venda de insumos agrícolas (evento 1, OUT5 e evento 1, OUT6).

Pois bem.

Há muito tempo está assentado na jurisprudência desta Corte que a ausência de aceite ou mesmo não devolução da duplicata não implica na nulidade do título, tampouco a cobrança do crédito nele estampado, inclusive mediante a propositura da ação executiva, desde que instruída com os respectivos protestos e *comprovação da entrega da mercadoria ou prestação do serviço*.

Trata-se do chamado *aceite ficto ou presumido*, construção doutrinária decorrente da regra do art. 15, II e §2º, da Lei nº 5.474/68, abaixo transcrito:

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar

I - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo.

No caso, a parte ré/embargante sustentou a inexistência da relação jurídica subjacente, porquanto as duplicatas não foram acompanhadas de prova de entrega das mercadorias.

Ora, diante da alegação de ausência de *causa debendi*, caberia à embargada o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art 373, inciso I, do CPC, cabendo exclusivamente a ela a juntada de documento que comprovassem o recebimento das mercadorias, o que não fez.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. SEM ACEITE. CITAÇÃO. RENOVAÇÃO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. HIPÓTESE EM QUE DEMONSTRADO QUE O ATO CITATÓRIO NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE NUM PRIMEIRO MOMENTO. REPETIÇÃO DO ATO QUE, AO FIM E AO CABO, OPORTUNIZOU AO REQUERIDO OFERTAR EMBARGOS À MONITÓRIA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. DUPLICATA MERCANTIL. A DUPLICATA É UM TÍTULO DE CRÉDITO CAUSAL, POIS ESTÁ VINCULADA À

OBRIGAÇÃO QUE LHE DEU CAUSA, OU SEJA, UMA COMPRA E VENDA MERCANTIL OU UMA PRESTAÇÃO DE DETERMINADO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS À COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS/PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE LEVA À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. PARTE AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 5000855520178210027, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em: 24-11-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C INDENIZATÓRIA. DUPLICATA MERCANTIL. AUSENTE PROVA DO NEGÓCIO SUBJACENTE. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL IN RE IPSA. JUROS MORATÓRIOS. DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54, DO STJ. Ausente prova do negócio subjacente que teria dado causa à emissão da duplicata, tendo esta como sacado a parte autora, ônus que cabia ao emitente do título. Débito inexigível, bem como devido o cancelamento dos efeitos do protesto. PRIMEIRO APELO DA RÉ DESPROVIDO. SEGUNDO APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70079866976, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 25/04/2019).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A duplicata mercantil é título causal e exige causa jurídica subjacente para embasar a sua emissão, a teor do disposto no art. 2º, § 1º, e art. 20, § 3º, da Lei nº 5.474/68. Ausente prova da origem do débito que ensejou a emissão da duplicata, mister o decreto de nulidade do título de crédito, com o cancelamento definitivo do protesto. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078748738, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 29/11/2018).

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA. PRELIMINAR AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA MANTIDA. CAUSA DEBENDI NÃO DEMONSTRADA. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. I. Preliminar de Ilegitimidade Passiva: Tendo a parte ré emitido/sacado título de crédito em nome do autor, responde por eventual protesto supostamente indevido. II. Mérito: Mantém-se a declaração de nulidade das duplicatas, porquanto não comprovado o negócio jurídico subjacente capaz de justificar a emissão dos títulos. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70075686691, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/12/2017)

Assim, ausente prova cabal acerca da *causa debendi* que deu origem às duplicatas, deve ser mantida a sentença que acolheu os embargos à monitória e julgou improcedente a demanda monitória.

DISPOSITIVO

Portando, nego provimento ao recurso de apelação. Conforme prevê o §11º do artigo 85 do CPC, são devidos honorários recursais razão pela qual majoro a verba arbitrada na sentença em favor do patrono do réu/embargante de 10% para 12% sobre o valor da causa.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao apelo.

Documento assinado eletronicamente por **LIEGE PURICELLI PIRES, Desembargadora Relatora**, em 9/10/2023, às 14:41:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20004423664v48** e o código CRC **08324085**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LIEGE PURICELLI PIRES
Data e Hora: 9/10/2023, às 14:41:52

1. Valor da Causa: R\$ 138.346,80

5004381-95.2021.8.21.0057

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 02/10/2023

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004381-95.2021.8.21.0057/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA LIEGE PURICELLI PIRES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR PAULO SERGIO SCARPARO

PROCURADOR(A): ARMANDO ANTONIO LOTTI

APELANTE: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A. (AUTOR)

ADVOGADO(A): CELSO UMBERTO LUCHESI (OAB SP076458)

APELADO: CIAN CARLOS BOCCHI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EIRELI (RÉU)

ADVOGADO(A): BRUNA LACERDA CARDOSO (OAB RS103321)

ADVOGADO(A): MARIANA OTTONI GOUVEIA (OAB RS123187)

ADVOGADO(A): MAURÍCIO MOSENA (OAB RS072174)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 02/10/2023, na sequência 147, disponibilizada no DE de 21/09/2023.

Certifico que a 17ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 17ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA LIEGE PURICELLI PIRES

VOTANTE: DESEMBARGADORA LIEGE PURICELLI PIRES

VOTANTE: DESEMBARGADORA ROSANA BROGLIO GARBIN

VOTANTE: DESEMBARGADORA MARA LUCIA COCCARO MARTINS

JOSANA SILVA DOS SANTOS
Secretária